



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10783.008295/97-61
Recurso nº. : 131.346
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1996 e 1997
Recorrente : CONSTRUTORA RODOVIÁRIA UNIÃO LTDA
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.431

PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação. É o caso dos autos onde a glosa de custos/despesas está apoiada em veementes indícios de falsidade dos documentos fiscais contabilizados que levam ao convencimento do julgador.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

CSLL, PIS, COFINS E IRF - LANÇAMENTOS DECORRENTES – Aos lançamentos ditos decorrentes, pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no lançamento de IRPJ, dos quais aqueles derivaram.

IRF – PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – TRIBUTAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO - As saídas de valores de contas do disponível, propiciadas pela contrapartida da contabilização de custos/despesas inexistentes, subsume-se à hipótese legal de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado a que alude o art. 61 da Lei nº 8.981/95. A multa de ofício aplicável é de 75% (setenta e cinco por cento).

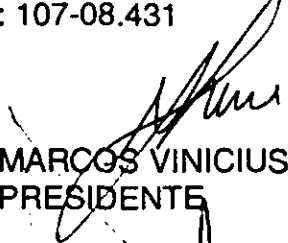
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RODOVIÁRIA UNIÃO LTDA.

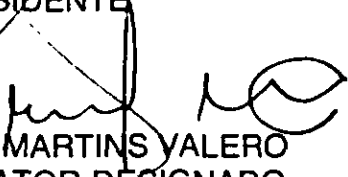
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício de 150% a 75% incidente sobre o imposto de renda na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Natanael Martins (Relator) que dava provimento também ao item glosa de custos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALABERTO GONÇALVES NUNES.

 1



Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

Recurso nº : 131.346
Recorrente : CONSTRUTORA RODOVIÁRIA UNIÃO LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA RODOVIÁRIA UNIÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 605/628, do Acórdão nº 533, de 13/12/2001, proferido pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RS, fls. 583/602, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 338; PIS/Repique, fls. 369; COFINS, fls. 375; IRF, fls. 380; e Contribuição Social, fls. 388.

Consta na Descrição dos Fatos que a exigência fiscal foi constituída em razão da constatação de omissão de receitas, da glosa de custos em face da utilização de notas fiscais inidôneas e da falta de tributação de lucros apurados.

A contribuinte, às fls. 492, acata a exigência fiscal fundada na acusação de falta de tributação de lucros, alegando que já ingressara com pedido de parcelamento, impugnando os demais itens do auto de infração.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 430/445, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

CUSTO DE PRODUÇÃO. SERVIÇOS CONTRATADOS DE TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. MULTA QUALIFICADA.

A ausência de comprovação da utilização e do pagamento dos serviços discriminados nas notas fiscais supostamente omitidas por empresas com situação cadastral irregular e inexistentes de fato à época de sua emissão, caracteriza as referidas notas fiscais como ideologicamente ou materialmente falsas, ou seja, de teor fictício; e a apropriação destas notas para majorar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

deliberadamente custos, diminuindo indevidamente o lucro tributável e o montante do imposto devido, evidenciam o intuito de fraude, justificando a glosa imposta e a aplicação da multa qualificada.

AUTUAÇÕES DECORRENTES: PIS/REPIQUE, COFINS, IRRF E CSLL.

Subsistindo a exigência fiscal formulada no auto de infração de IRPJ, igual sorte colhe a que é objeto de autuação feita por mera decorrência daquela.

IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

SUPRIMENTO DE CAIXA

O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta de sócio ou dirigente, é incapaz de elidir a presunção de omissão de receitas que tal operação evidencia, a não ser que se prove a origem do numerário e a sua efetiva entrega.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, consolidando-se o respectivo débito para fins de cobrança administrativa, consoante o art. 17 do Dec. 70235/72, com a redação dada pela Lei 9532/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância em /04/02/02 (fls. 603), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 28/02/02 (fls. 605), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é nula a decisão de primeira instância por haver rejeitado o pedido de diligência formulado na impugnação;
- b) que a empresa Construmac Terraplanagem Máquinas Ltda., possui CGC ativo, conforme informação colhida através da Internet e, portanto, os documentos emitidos pela mesma são hábeis;
- c) que a decisão de primeira instância é equivocada e carecedora de fundamento jurídico;
- d) que produziu extensas razões de defesa, nas quais procurou demonstrar a improcedência das várias alegações constantes do Termo de Verificação Final a propósito da idoneidade dos documentos glosados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008295/97-61

Acórdão nº. : 107-08.431

- e) que, em relação à omissão de receitas, a fiscalização tomou o valor dos recursos de caixa fornecidos pelos sócios da empresa e exigiu a comprovação da efetividade da entrega desses recursos e de sua origem externa, tendo sido, posteriormente, considerado omissão de receita;
- f) que a autoridade lançadora deveria ter buscado a verdade material dos fatos, sob pena de ofensa aos direitos essenciais do contribuinte;
- g) que, em relação aos custos considerados inidôneos, as acusações são injustas e destituídas de fundamento lógico, pois o lançamento se assentou exclusivamente na suposição de que os documentos fiscais não eram idôneos, em razão dos defeitos apontados;
- h) que não se pediu à autuada qualquer comprovação da efetividade da realização dos serviços nem da sua necessidade para suas operações;
- i) que, tudo quanto foi apresentado em abono da regularidade da documentação e da efetividade da prestação dos serviços foi afastado, com a simples alegação de que a prova é insuficiente.

Ao apreciar a matéria, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.461, de 10/09/2003, para que a fiscalização prestasse as seguintes informações:

- a) Se, de fato, fora celebrado contratos de prestação de serviços com a empresa autuada;
- b) Se os serviços contratados foram efetivamente prestados pela empresa autuada;
- c) Se os custos assumidos, em razão das obras executadas, eram a elas inerentes e compatíveis; e
- d) Se a consecução do aludido serviço foi realizada em sua plenitude, resultando, conseqüentemente, na extinção do vínculo contratual entre o ente público contratante e a empresa autuada.

Também foi determinado que a autoridade diligenciante solicitasse aos entes públicos contratantes, com relação a cada obra, que estes apresentassem as Planilhas Orçamentárias inerentes aos custos das obras contratadas, nas quais em geral são encontrados, devidamente demonstrados, de forma analítica, o valor unitário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008295/97-61

Acórdão nº. : 107-08.431

de cada componente do serviço prestado pela contratada, de modo a permitir não só a avaliação do custo da mão-de-obra, mas também indicação dos materiais e dos equipamentos empregados na execução do serviço, com a elaboração de um relato circunstanciado sobre eventual vinculação/pertinência dos bens locados e dos serviços sub-contratados com as obras objeto da diligência.

É o relatório.

Dois sinais manuscritos no canto inferior direito da página. O primeiro é uma assinatura estilizada, possivelmente com as iniciais 'RG'. O segundo é uma linha vertical simples.



Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

VOTO VENCIDO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência proposta por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 107-0.461, de 10/09/2003, objetivando o saneamento de dúvidas ainda remanescentes após o julgamento de primeiro grau no que se refere a um dos itens do auto de infração – glosa de custos e de despesas -, que por primeiro será enfrentando, sendo certo que, após, trataremos do segundo item do auto de infração – omissão de receitas derivada de suprimentos de caixas e, por fim, dos lançamentos decorrentes.

Das Glosas de Custos

No tocante ao item glosas de custos, do relato feito e dos autos do processo, vê-se que a fiscalização efetivamente empreendeu extenso trabalho de auditoria nos fornecedores da recorrente. Mas, não obstante a extensão dos trabalhos de fiscalização, do relato e dos autos do processo, também se vê que a acusação feita fundou-se, exclusivamente, na inidoneidade das notas fiscais.

Tanto isso é verdade que o Colegiado da DRJ Rio de Janeiro – RJ, enfrentando o argumento da recorrente calcado no art. 82 da Lei 9.430/96 – **que dispõe que a não produção de efeitos tributários de documentos tidos como inidôneos não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização dos serviços -**, asseverou:



Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

“No que concerne à necessidade dos serviços, verifica-se, do exame do processo, que este aspecto não foi abordado pela fiscalização. Além disso, o fato de um serviço ser necessário não implica que este tenha sido efetivamente prestado e pago, como pretende a Interessada. Assim, a discussão em torno dessa questão não contribui para a solução do processo em apreciação.

O que sobretudo se destaca para o exame do caso presente é que os supostos terceiros prestadores dos serviços sequer existiam de fato, ou operavam, à época da emissão das notas fiscais em foco, circunstância que, como se extrai do relatório, o autuante demonstra com base no extenso trabalho de auditoria descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 323/333 e com amparo em farta documentação juntada ao processo.

É imediato concluir que se as empresas não existiam ou não operavam, tampouco poderiam executar serviços ou receber pagamento. Ou seja, os serviços não foram prestados. E daí decorre a desqualificação dos custos contabilizados e das notas fiscais correspondentes. Por outro lado, esses pagamentos, cuja comprovação é inidônea e que não estão relacionados aos custos a que foram atribuídos, estão registrados na escrituração da Interessada. A conclusão seguinte, portanto, é que os pagamentos foram efetuados, mas a beneficiários não identificados.”

Pois bem, a perícia realizada pelo AFRF Manoel Sérgio de Assunção Macedo - com o propósito de verificar a efetividade dos serviços prestados -, conforme o Relatório Fiscal de fls. 806/810, em síntese, informa o seguinte:

(...)

Em 04/06, 17/06 e 17/09/2004, recebemos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes – SEDIT e da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura de Vitória – ES, os elementos solicitados (fls. 712, 713 e 803).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

Em 31/05/2004, recebemos resposta da empresa Construtora Rodoviária União Ltda., na qual a mesma requereu prorrogação do prazo para mais 20 dias para atendimento do Termo, em virtude dos motivos elencados (fls. 700 a 709). Deferimos o pedido da intimada através o Termo de Ciência de Prorrogação de Prazo, a qual foi cientificada em 03/06/2004.

Em 18/06/2004 e 05/07/2004, a empresa intimada encaminhou-nos a relação de bens componentes do seu Ativo Imobilizado constante do Balanço encerrado em 31/12/1996, no qual verificamos a existência da conta Veículos de um automóvel Fiat – Uno Mille 1996 e um caminhão Mercedes Benz 608, ano de 1976. A intimada no encaminhou também a Relação Anual de Informações Salariais – RAIS relativa ao ano-base de 1996.

(...)

Em resposta aos quesitos formulados pelo 1º Conselho de Contribuintes e após a análise da documentação que nos foi encaminhada, detectamos os seguintes elementos informativos na presente diligência fiscal:

Com referência aos quesitos a e b, com base nas informações contidas nos contratos de prestação de serviços, planilhas orçamentárias e demais documentos apresentados pelos entes públicos e pela empresa diligenciada, verificamos que foram prestados os serviços discriminados nos contratos celebrados entre a empresa diligenciada e os entes públicos especificados no processo acima citado.

Quanto ao quesito c, não foi possível verificar se os custos registrados pela empresa diligenciada são compatíveis e inerentes às obras executadas, em virtude da falta de elementos nas planilhas orçamentárias e nas notas fiscais registradas a título de custos, que pudessem ser confrontados visando à avaliação do custo de mão-de-obra, como também dos materiais e equipamentos empregados na execução dos serviços.

Ainda, quanto ao quesito c, verificamos que, quanto aos bens componentes do ativo da empresa diligenciada, consta somente o registro na conta Veículos de um automóvel Fiat e de um caminhão Mercedes Benz, conforme balanço encerrado em 31/12/1996. No que se refere à mão-de-obra empregada, não foi possível verificar se os empregados relacionados na RAIS/1996 foram utilizados no todo ou em parte nos serviços especificados nas planilhas orçamentárias dos contratos de prestação de serviços contratados.

Quanto ao quesito d, verificamos que os serviços contratados foram realizados em sua plenitude, com exceção, do contrato 01/96, celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, em virtude da paralisação dos serviços a partir de 01/10/96, conforme determinação contida no MEM. 2º DRE/DEF-ES, s/n, de 01/09/96 (fls. 802).



Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

A recorrente, em petição protocolada na Secretaria desta Câmara aos 05 de agosto de 2005, discorrendo sobre o resultado da diligência, assevera que dos trabalhos fiscais três assertivas podem ser extraídas:

- os serviços teriam sido previamente prestados;
- a forma/modo de prestação dos serviços teria sido realizada de acordo com as especificidades contratuais; e
- em razão da efetiva consecução dos serviços, teria restado integralmente extinto o vínculo contratual da recorrente com o Poder Público.

Diz ainda a recorrente - a propósito da afirmação da fiscalização no resultado da diligência de que não foi possível aferir se os custos registrados teriam sido compatíveis com as obras executadas -, (i) que o contrato firmado com o ente Público estaria sujeito à presunção de legalidade, bem como ao princípio da modicidade do valor contratado em razão do interesse público e (II) que a documentação solicitada teria sido devidamente apresentada e, portanto, se a verificação não foi realizada se deveu ao fato de que, em verdade, a diligência não teria conseguido descaracterizar que os custos praticados não teriam sido plenamente compatíveis com os valores de mercado.

Realmente, do resultado da diligência fiscal, confirmou a autoridade fiscal que, de fato, (i) fora celebrado contratos de prestação de serviços com a recorrente (quesito a); (ii) os serviços contratados foram efetivamente prestados pela recorrente (quesito b); e (iii) os contratados foram executados em sua plenitude (quesito d).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

Ora, não obstante haja relevantes indícios que militam a favor da declaração de inidoneidade das referidas 48 (quarenta e oito) notas fiscais, dúvidas não há quanto ao fato de que a recorrente efetivamente executou as obras que foram contratadas pelos Poderes Públicos, sendo certo que tais obras, sem o concurso das máquinas arrendadas, não teriam como ter sido executadas.

Aliás, aos autos do processo, desde a fase vestibular, foram acostados 9 (nove) anexos contendo contratos realizados pela recorrente, e farta documentação quanto às obras executadas, medições realizadas, maquinários utilizados etc... Entretanto, na fase de fiscalização e na de julgamento não há qualquer notícia sobre a análise de seu conteúdo, deixando claro que a ação da fiscalização, como já dito, centrou-se, unicamente, na qualidade dos fornecedores dos serviços, jamais na circunstância de que estes, efetivamente, poderiam ter sido realizados.

Ademais, apesar de no conjunto de notas fiscais haver notas de valores expressivos (praticamente todas elas relativas à locação de equipamentos), no mais, o que se vê é a multiplicidade de notas fiscais de módicos valores que, no contexto da acusação formulada, não se ajusta às condutas que neste Colegiado costumamos verificar.

Por outro lado, some-se a isso a circunstância de a recorrente, relativamente a alguns dos fornecedores, ter trazido aos autos prova de títulos protestados e de fiscalização municipal realizada em estabelecimento, o que denotaria a sua efetiva existência.

Nesse contexto, se, de um lado, há relevantes indícios da inidoneidade dos fornecedores e, conseqüentemente, das notas fiscais por estes emitidas, por outro, sobretudo após a diligência realizada, dúvidas não há sobre a execução das obras contratadas que, sem o concurso dos serviços tomados – especialmente dos



Processo nº. : 10783.008295/97-61

Acórdão nº. : 107-08.431

maquinários já que a recorrente não os possuía -, não poderiam ter sido levadas a termo, sendo certo que nos autos não há prova de custos em duplicidade.

Assim, tem razão a recorrente quando diz que em se tratando de obras públicas – que, conseqüentemente, foram objeto de processo licitatório -, a presunção que se tem é a do justo preço contratado e, conseqüentemente, a presunção de que os custos alocados às respectivas obras seriam com estas inerentes e compatíveis.

Diante desse quadro de incerteza, quando menos, entendo aplicável o art. 112 do CTN - que, na dúvida, determina que a interpretação deva se dar de maneira mais favorável ao acusado -, razão pela qual, quanto a este item, proponho provimento ao recurso, devendo se restabelecer, pois, a dedutibilidade dos custos glosados.

Dos Suprimentos de Numerários

A norma legal que prevê a presunção de omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário escriturados a crédito de pessoa ligada preceitua duas condições que devem ser observadas para que seja afastada a presunção legal, quais sejam: a comprovação da efetividade de entrega e da origem dos recursos dos sócios supridores. De outra forma, pode-se dizer que faltando um desses requisitos está autorizada presunção legal de omissão de receitas.

Observe-se que é atribuição dos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre esses dois fatos: a origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas. É necessária a prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir lançamentos fictícios que visem evitar ocorrência de saldo credor de caixa. Já no que diz respeito à comprovação da origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, sob a forma de empréstimos dos sócios, ou seja, os suprimentos de numerário devem ser feitos de forma que



Processo nº. : 10783.008295/97-61

Acórdão nº. : 107-08.431

permitam a verificação de que os recursos são provenientes da atividade dos que proverem os valores e não de receitas omitidas à tributação.

Acrescente-se, ainda, que a demonstração da capacidade econômica dos sócios para suprir a empresa com recursos financeiros, assim como a alegação da existência de outras atividades geradoras de recursos para os sócios, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80, pois é obrigatório atender as duas condições impostas pela lei.

Essa matéria é conhecida de longa data pela Administração Tributária e se constitui numa das formas mais comuns de irregularidades fiscais, pois, em 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF publicou o Parecer Normativo CST nº 242, de onde transcreve-se o seguinte:

"COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

[...]

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância."

Note-se que documentos hábeis e idôneos são aqueles que, coincidentes em datas e valores, comprovem a origem plena, objetiva e inquestionável dos recursos supridos.



Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

A recorrente, visando afastar a presunção de omissão de receitas, afirma que o numerário entregue pelo sócio majoritário é oriundo do recebimento de pro-labore de outras empresas de que o mesmo participa.

Tais alegações são até plausíveis, porém, a prova documental é que resolve a controvérsia existente no processo administrativo tributário, pois revela a verdade do fato questionado.

Por outro lado, a simples capacidade econômica do supridor, ou mesmo a inclusão na declaração de rendimentos (o que não é o caso dos autos, pois a própria recorrente afirma que a restituição do numerário ocorreu dentro do próprio exercício social) não são suficientes para definir a controvérsia, mas corroboram na presunção legal de omissão de receita da empresa.

Portanto, como a recorrente não apresentou à fiscalização, nem tampouco na defesa de primeira ou de segunda instância, os documentos hábeis e idôneos para comprovar, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, deve ser mantido o lançamento sobre essa infração.

Dos Lançamentos de PIS, COFINS, CSLL e de IRF

O lançamento de PIS, COFINS e de CSLL, por serem absolutamente reflexos, deve se ajustar ao decidido quanto ao lançamento de IRPJ.

Já o lançamento de IRF, se mantido o restabelecimento da dedutibilidade dos custos glosados, como proposto, também em face da relação de causa e efeito, deve se ajustar ao decidido no lançamento de IRPJ. Mas, ainda que assim não fora, no lançamento de IRF não seria cabível a aplicação da multa qualificada, como assim já decidimos no Acórdão 107-08074, relator o E. Conselheiro Luis Martins Valero, cujo voto, no tocante ao fato, tomo a liberdade de transcrever:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

“Entretanto razão assiste à recorrente quanto à indevida imposição da multa qualificada ao valor assim tributado.

Ora a conduta dolosa consistiu em registrar documento inidôneo com a finalidade de redução do lucro líquido do período. A saída de recursos sem causa ou a beneficiário não identificado é consequência da infração qualificada já apenada.

Esta saída eqüivale a um pagamento a terceiro, cujo ônus do imposto a lei autoriza a fonte pagadora a assumir, por isso o reajuste da base de cálculo prevista na legislação. Referido imposto na Fonte, quando não recolhido, deve ser exigido com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento). O que se está punindo aqui é o não recolhimento do imposto de renda na fonte e não a omissão do beneficiário ou da causa”.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que - em face do restabelecimento da dedutibilidade dos custos glosados -, se exclua de tributação o item relativo a glosa de custos do lançamento de IRPJ e, conseqüentemente, dos demais dele decorre

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

NATANAEL MARTINS



Processo nº. : 10783.008295/97-61
Acórdão nº. : 107-08.431

VOTO VENCEDOR

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

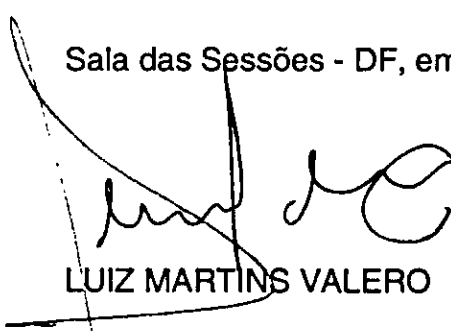
Peço vênia ao Relator para dele discordar quanto ao provimento do recurso relativamente ao item glosa de custos sustentados em documentos tidos pelo fisco como inidôneos.

Os relevantes indícios da inidoneidade dos fornecedores e, conseqüentemente, das notas fiscais por estes emitidas, reconhecidos pelo Relator, não podem ser ultrapassados pela constatação de que as obras foram executadas e pela presunção de que o foram com os equipamentos tidos como locados e nos valores contabilizados.

Não vislumbro dos autos que analisei detidamente, mesmo após o resultado da diligência fiscal, a possibilidade de que os indícios veementes de falsidade dos comprovantes que sustentam os custos/despesas glosados sejam afastados. Isso só seria possível se a autuada demonstrasse, de forma inequívoca, a efetiva utilização dos equipamentos e a prestação dos serviços naquelas obras e, principalmente, o efetivo pagamento dos valores.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso quanto a este item.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO